



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 2

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1

2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 1905/16.2T8VFX-B

Reclamação Créditos-(CIRE)

137459242

CONCLUSÃO - 22-05-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Mónica Sofia Teixeira Vieira)

=CLS=

SENTENÇA

Da verificação e graduação de créditos

I - Relatório

Por sentença proferida em **18/05/2016**, nos autos principais já transitada, foi declarada a insolvência de **Frauenthal Automotive Azambuja, S.A.**

Foi fixado o prazo de 30 dias para a reclamação de créditos.

O Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos a relação de credores reconhecidos em **23/05/2017**, a qual não foi objecto de qualquer impugnação.

*

O Sr. Administrador de Insolvência procedeu à **apreensão** de bens móveis não sujeitos a registo, de veículos automóveis, de um imóvel (prédio misto descrito na Conservatória do Registo Predial da Azambuja sob o nº 1184/20140701) e de um saldo bancário no valor de € 3.131.473,03 (auto de apreensão de 27/06/2016).

*

Inexistem nulidades, questões prévias ou outras excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Cumprido o prazo de imediato sentença de verificação e graduação de créditos, uma vez que existem verbas liquidadas, o que permitirá fazer um rateio parcial e proceder ao pagamento, ainda que parcial, dos credores, em conformidade com o requerido pelos credores trabalhadores (invocam razões de subsistência).

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 2

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1

2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 1905/16.2T8VFX-B

II - Fundamentação

A) De facto

1. O teor da relação de credores reconhecidos pelo Sr. Administrador da Insolvência junta em **23/05/2017**, que se dá aqui por integralmente reproduzida (por razões de economia processual).

*

B) De Direito

Nos termos do disposto no art.º **130.º n.º 3**, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: «Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos, elaborada pelo Administrador da Insolvência e se gradua os créditos em atenção ao que consta dessa lista».

No caso concreto, há que **homologar** a lista de credores reconhecidos, apresentada pelo Administrador da Insolvência, uma vez que não foi apresentada qualquer impugnação.

Estatui o art.º **47.º, n.º 4, al. a)**, do CIRE que para efeitos deste código, os créditos sobre a insolvência são: «garantidos» e «privilegiados» os créditos que beneficiem, respectivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais, sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objecto das garantias ou dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes.

Nos termos do art.º **97.º**, do mesmo diploma extinguem-se, com a declaração de insolvência os privilégios creditórios gerais e especiais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de Segurança social constituídos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência, nos termos das alíneas a) e b).

Os créditos comuns, ou seja, aqueles que não gozam de garantia real prevalecente, de privilégios creditórios, nem são créditos subordinados, são os créditos que não se enquadram em nenhuma das classificações discriminadas, sendo pagos na proporção respectiva, se a massa insolvente for insuficiente para a sua satisfação integral (art.º **47.º n.º4, al. c)**, e **176.º** do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 2

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1

2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 1905/16.2T8VFX-B

De acordo com o art.º **48.º**, do CIRE, os créditos subordinados são graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência, sendo que o pagamento de tais créditos subordinados só tem lugar depois de integralmente pagos os créditos comuns – cfr. art.º **177.º, nº 1**, do CIRE.

Da lista de créditos julgados verificados temos **créditos** reclamados pelos **trabalhadores** que gozam do privilégio mobiliário geral previsto no artigo 333.º n.º1, al. a) do Código do Trabalho e de privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade, nos termos do artigo 333.º n.º1, alínea b) do Código do Trabalho.

Os créditos dos trabalhadores com privilégio mobiliário geral são graduados antes dos créditos referidos no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil - n.º 2, alínea a) do artigo 333.º do Código do Trabalho.

Os créditos que gozam de privilégio imobiliário especial são graduados antes do crédito referido no artigo 748.º, do Código Civil e de crédito relativo a contribuição para a segurança social.

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 59/2015, de 21 de Abril, **o Fundo de Garantia Salarial fica sub-rogado nos direitos e nos privilégios creditórios dos trabalhadores pelas quantias que pagaram aos mesmos.**

Os créditos dos trabalhadores em que se mostra **sub-rogado o Fundo de Garantia Salarial** devem ser graduados a par com aqueles, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21.04.

O Fundo de Garantia Salarial pagou a Mário José Colaço Carvalho a quantia de € 9 540,00, pelo que o Fundo fica sub-rogado neste valor.

Quanto aos **créditos comuns** dos credores **Tanqueluz, Broliveira, Repsol e Cudell**, que a sociedade **Cosec – Companhia de Seguros de Créditos, S.A.** fica **sub-rogada** nas quantias que pagou a estes credores - € 6.231,18 pago ao credor Tanqueluz, € 16.264,88 pago à Broliveira, € 742,25 pago à Repsol e € 3.817,81 pago à Cudell, havendo que deduzir estes valores aos créditos daqueles credores, por ter-lhes sido pago por esta sociedade, ficando esta credora daquelas quantias, conforme requerimentos apresentados em 28/10/2016 e 02/11/2016, os quais não mereceram oposição dos respectivos credores e do Sr. Administrador de Insolvência.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 2

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1

2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 1905/16.2T8VFX-B

Os créditos subordinados são os referidos nas alíneas a) a g) do artigo 48.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, são graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência, estando neste caso os créditos reclamados por credores especialmente relacionados com o devedor, por juros vencidos após a declaração de insolvência e por suprimentos (empréstimo de fundos financeiros) reclamados por vários credores – alíneas a), b) e g) do artigo 48.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pela ordem prescrita nas alíneas do preceito e rateadamente dentro de cada categoria.

Tendo em conta os bens apreendidos e ainda o disposto nos artigos 174.º a 177.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a graduação a efectuar será geral sobre a **totalidade do valor dos bens móveis** e será especial sobre o **bem imóvel apreendido** – cfr. artigo 140.º n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto aos bens móveis, deverão ser graduados, em primeiro lugar, os créditos reclamados pelos trabalhadores, de seguida os créditos comuns, e, após, os créditos subordinados.

Quanto ao bem imóvel, deverão ser graduados, em primeiro lugar, os créditos reclamados pelos trabalhadores, em segundo lugar o crédito garantido por hipoteca, em terceiro lugar os créditos comuns, e, em quarto lugar, os créditos subordinados.

As dívidas da massa insolvente – art.º 51.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, saem precípuas na devida proporção do produto da venda de cada bem, nos termos do art.º 172.º n.ºs 1 e 2, do CIRE.

*

III - Decisão

Pelo exposto, pelos fundamentos expostos e ao abrigo do disposto no **art.º 130.º, nº 3**, do CIRE:

A) Homologo a relação de credores reconhecidos apresentada, via Citius, pelo Sr. Administrador da Insolvência em **23/05/2017** e **julgo verificados todos os 235 créditos dela constantes e as respectivas naturezas, os quais dão-se aqui por integralmente reproduzidos por razões de economia processual.**

B) Graduo os créditos, nos seguintes termos, quanto à **ordem de pagamento**:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 2

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1

2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 1905/16.2T8VFX-B

➤ Pelo produto da venda dos bens móveis e pelo valor do saldo bancário apreendido:

1. Em primeiro lugar, as custas.
2. Em segundo lugar, os créditos laborais privilegiados mobiliários gerais da titularidade dos trabalhadores, rateadamente.

É de ter em conta, quanto ao **crédito** do trabalhador **Mário José Colaço Carvalho**, que o **Fundo de Garantia Salarial** fica **sub-rogado** no valor do crédito que lhe pagou - **€ 9.540,00**, havendo que deduzir este valor ao crédito daquele trabalhador, por ter sido pago por esta entidade.

3. Em terceiro lugar, os créditos comuns, sendo-o na proporção dos seus créditos (rateadamente), se a massa não for insuficiente para a respectiva satisfação integral, aqui se incluindo os créditos reconhecidos em sede de verificação ulterior de créditos (cfr. sentença proferida no apenso F e a proferir no apenso E) e o crédito garantido que, na parte em que não for satisfeito pela venda do bem imóvel, é considerado comum.

É de ter em conta, quanto aos **créditos comuns** dos credores **Tanqueluz, Broliveira, Repsol e Cudell**, que a sociedade **Cosec – Companhia de Seguros de Créditos, S.A.** fica **sub-rogada** nas quantias que pagou a estes credores - € 6.231,18 pago ao credor Tanqueluz, € 16.264,88 pago à Broliveira, € 742,25 pago à Repsol e € 3.817,81 pago à Cudell, havendo que deduzir estes valores aos créditos a pagar àqueles credores, por ter-lhes sido pago por esta sociedade, ficando esta credora daquelas quantias.

4. Em quarto lugar, os créditos subordinados, rateadamente.

*

➤ Pelo produto da venda do bem imóvel apreendido - prédio misto descrito na Conservatória do Registo Predial da Azambuja sob o nº **1184/20140701**:

1. Em primeiro lugar, as custas.
2. Em segundo lugar, os créditos laborais privilegiados imobiliários especiais da titularidade dos trabalhadores, rateadamente.

É de ter em conta, quanto ao crédito do trabalhador **Mário José Colaço Carvalho**, que o **Fundo de Garantia Salarial** fica **sub-rogado** no valor do crédito que lhe pagou



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 2

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1

2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 1905/16.2T8VFX-B

- € 9.540,00, havendo que deduzir este valor ao crédito daquele trabalhador, por ter sido pago por esta entidade, ficando o Fundo credor desta quantia.

3. Em terceiro lugar, o crédito garantido por hipoteca na quantia de € 2.416.840,00 da titularidade do credor Fiduziar.
4. Em quarto lugar os créditos comuns, sendo-o na proporção dos seus créditos (rateadamente), se a massa não for insuficiente para a respectiva satisfação integral, aqui se incluindo os créditos reconhecidos em sede de verificação ulterior de créditos (cfr. sentença proferida no apenso F e a proferir no apenso E).

É de ter em conta, quanto aos **créditos comuns** dos credores **Tanqueluz, Broliveira, Repsol e Cudell**, que a sociedade **Cosec – Companhia de Seguros de Créditos, S.A.** fica **sub-rogada** nas quantias que pagou a estes credores - € 6.231,18 pago ao credor Tanqueluz, € 16.264,88 pago à Broliveira, € 742,25 pago à Repsol e € 3.817,81 pago à Cudell, havendo que deduzir estes valores aos créditos a pagar àqueles credores, por ter-lhes sido pago por esta sociedade, ficando a Cosec credora destas quantias.

5. Em quinto lugar, os créditos subordinados, rateadamente.

*

Nos termos do disposto no artigo 303.º, do CIRE, a actividade processual relativa à verificação e graduação de créditos, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objecto de tributação autónoma.

Assim, não há lugar a custas.

Registe (F-7) e notifique, anexando a relação de créditos junta pelo Sr. Administrador de Insolvência em 23/05/2017 para onde a presente sentença faz remissão.

**

Loures, 23 de Maio de 2018

A Juíza de Direito

Graça Saúde